



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 199/2023.

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, vem, respeitosamente, por seu representante signatário que abaixo subscreve, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto dentro do prazo estipulado pela licitante, em atenção ao disposto no item 5.1.1 do edital.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativo, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, **em seu efeito suspensivo**, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



II - DO SUCINTO RELATO DOS FATOS:

A prefeitura Municipal de Triunfo instaurou o competente Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para, *in verbis*, "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE VIGIA E SEGURANÇA PRIVADA E DESARMADA PARA EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS"

Realizada a sessão administrativa, após a fase de lances, a empresa **A. DE LIMA LTDA** restou habilitada e declarada vencedora.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, afigura-se impositiva a desclassificação da proposta da empresa **A. DE LIMA LTDA**, por violações ao instrumento convocatório, bem como por acintes trabalhistas realizados em sua planilha de formação de custos.

Além disso, a referida empresa não logrou êxito em comprovar os requisitos de qualificação técnica, bem como econômico-financeira, de modo que se impõe, igualmente, a sua inabilitação.

Impõe-se, pois, o **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, para que seja desclassificada e inabilitada a empresa A. DE LIMA LTDA, com base nos fundamentos a seguir expostos.

II - DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO:

2.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualmente, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpre, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.



Art. 44. *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.*

Ademais, o princípio supramencionado possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo diapasão é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp n.º 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

A toda evidência, caso seja habilitada empresa ou celebrado contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.



Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, a **empresa A. DE LIMA LTDA.** descumpriu o edital, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como obteve vantagem indevida sobre as demais licitantes.

Destarte, a recorrente passa a discriminar os efetivos itens do edital que restaram violados pela empresa declarada vencedora, para efeito de demonstrar as razões que impõem a desclassificação da sua proposta, bem como a sua inabilitação.

2.2. Do erro substancial insanável cometido pela empresa A. DE LIMA LTDA, DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSITIVA

Após a fase de lances, foi sagrada vencedora a empresa **A. DE LIMA LTDA**, apresentando o valor de R\$ 723.439,39. Contudo, ao analisar os documentos de habilitação e planilha de custos apresentados, é possível observar algumas discrepâncias passíveis de desclassificação.

Conforme prevê a Lei 123/2006, em especial o art. 17, inc XII:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Conforme se observa, é vedada a utilização do benefício do Simples Nacional no que tange aos serviços de cessão ou locação de mão-de-obra. Contudo, através da planilha disponibilizada pela ora vencedora, percebe-se que a mesma zerou alguns encargos que não são permitidos, senão vejamos:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



2.2	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS - Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91	8,1565%	R\$ 139,29
B	Salário Educação - Artigo 3º Inc. I Decreto Nº 87.043/82	0,00%	R\$ -
C	SAL RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO	3,00%	R\$ 51,23
D	SESC/SESI Artigo 3º Lei Nº 8.036/90	0,00%	R\$ -
E	SENAC/SENAI Decreto Nº2.318/86	0,00%	R\$ -
F	SEBRAE - Artigo 8º Lei 8.029/90 e Lei 8.154 de 28/12/90(*)	0,00%	R\$ -
G	IINCRA - Lei 7.787 de 30/06/89 e DL 1.146/70(*)	0,00%	R\$ -
H	FGTS - Artigo 15 Lei 8.036/90 e Artigo 7º III, CF	8,00%	R\$ 136,62
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.2		19,16%	R\$ 327,15

A ora recorrida deixando de prever em sua planilha de custos os percentuais do que chamamos de sistema "S", os quais integram os cálculos da Guia Previdenciária Social, obtendo uma vantagem indevida sobre as demais concorrentes, uma vez que o valor da sua proposta reduz substancialmente em razão do desencargo previdenciário.

O art. 18 da Lei 123/2006 menciona algumas atividades que são permitidas pelo regime tributário do Simples Nacional, dentre elas são os serviços de **VIGILÂNCIA**, Limpeza ou Conservação.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação.



Imperioso destacar que não é proibido que empresas do regime de Simples Nacional participem da presente licitação, contudo, ao optar por participar devem valer-se de outro regime, ou seja, Lucro Real ou Lucro Presumido, devendo posteriormente a assinatura do contrato informar junto a receita o seu desenquadramento tributário, com base no item 4.5.2 do Manual da Exclusão do Simples Nacional:

4.5.2. Atividade Econômica Vedada

Que passe a exercer atividade econômica vedada ao Simples Nacional.

Destarte, não pode a recorrida alegar desconhecimento das regras impostas pela Lei 123/2006, uma vez que a mesma é optante do Simples Nacional desde 15/01/2010, a qual presume-se possuir conhecimento das atividades permitidas pelo seu regime.

Ainda, causa estranheza o fato do percentual atribuído a título de INSS na planilha apresentada ser de apenas 8,15% (oito, quinze), quando via de regra o percentual é de na verdade 20% (vinte).

Empresas de locação de mão-de-obra que excepcionalmente forem optantes pelo SIMPLES Nacional, com os serviços de Limpeza e Vigilância, serão tributadas pelo Anexo IV da LC 123/06 recolhendo os 20% igual às demais empresas, observe que tal anexo não inclui o CPP na composição do SIMPLES.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique



às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Seguindo nesta mesma linha, com base no art. 22 da Lei 8.212/1991, a qual estabelece o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23

I - **vinte por cento sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ora douta comissão, a verdade é esta, a empresa escolheu não cumprir fielmente a legislação vigente, bem como o determinado no presente certame, abstando-se de itens que se fazem como obrigatório nas licitações de cessão de mão de obra.

Desta forma, diante dos fatos aqui expostos e, tendo em vista que a ora recorrida se valeu de manobras para obter vantagem sobre as demais licitantes, requer a inabilitação do ora vencedora.

b) DO SALÁRIO DIVERGENTE COM O DO OBJETO.

Após a fase de lances, foi solicitado ao órgão contratante a planilha de referência para que fossem comparados salários, encargos e benefícios, e

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.



chegamos à conclusão que a ora vencedora não só se beneficiou dos encargos, mas também do salário do colaborador.

SOLICITAÇÃO DAS PLANILHAS DO MUNICÍPIO.

PLANILHA PP 199/2023

Para: Você

Qua, 20/08

Planilhas PP 199.pdf
Ata da sessão.pdf

2 anexos (2 MB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Bom dia.

Segue em anexo a planilha do município, bem como a ata da sessão pública constando o prazo de recurso que se encerra no dia 31/08/2023.

Atenciosamente,
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos.
Contato: 3654-6315, 3654-6316.

Recebido. Ok recebido. Acuso o recebimento.

Responder Encaminhar

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA

Para: compras@triumfo.rs.gov.br

Complementando o e-mail...

Gostaria de solicitar o valor de referência para esta contratação, bem como planilhas orçadas pelo município para verificar se esta compatível o valor de salário e encargos, para que possamos finalizar nosso recurso.

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA

Lucas J. Silva
SETOR DE LICITAÇÕES
Fone: (51) 3654-3463
sn.ltda@hotmail.com

Mostra

Após o recebimento das planilhas usadas pelo município, observa-se que a planilha de custos apresentada pela vencedora está eivada de vícios insanáveis, podemos observar que o salário utilizado pertence a uma categoria diferente do objeto licitado, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho é do ano anterior

Vejamos a seguir a planilha apresentada pela ora vencedora, bem como a de referência utilizada pelo Município.

Planilha vencedora.



1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		Vigia
2	Classificação Brasileira de Ocupações		517420
3	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.485,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		Vigia
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01 de janeiro 2022

MÓDULO I: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
I	Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 1.485,00
B	Adicional Insalubridade		R\$ -
C	Adicional Periculosidade/Risco de Vida		R\$ -
D	Adicional Noturno	15%	R\$ 222,75
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		R\$ -
F	Adicional de Produtividade		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO I			R\$ 1.707,75

SUBMÓDULO 2.1-13* SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS			
2.1	130 salário e adicional de férias	%	Valor (R\$)
A	13* (décimo terceiro) Salário	8,33%	R\$ 142,26
B	Férias + Adicional de Férias	11,11%	R\$ 189,73
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1			R\$ 331,99

2.2 Encargos previdenciários e FGTS			
A		%	Valor (R\$)
A	INSS - Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91	8,1565%	R\$ 139,29
B	Salário Educação - Artigo 3º Inc. I Decreto Nº 87.043/82	0,00%	R\$ -
C	SAL RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO	3,00%	R\$ 51,23
D	SESC/SESI Artigo 3º Lei Nº 8.036/90	0,00%	R\$ -
E	SENAC/SENAI Decreto Nº 2.318/86	0,00%	R\$ -
F	SEBRAE - Artigo 8º Lei 8.029/90 e Lei 8.154 de 28/12/90(*)	0,00%	R\$ -
G	IN CRA - Lei 7.787 de 30/06/89 e DL 1146/70(*)	0,00%	R\$ -
H	FGTS - Artigo 15 Lei 8.036/90 e Artigo 7º III, CF	8,00%	R\$ 136,62
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.2			R\$ 327,15

Planilha do Município.

Serviço de Vigilância (Eventos)- Diurno	
CBO - 5173-30	
Salário Fixo - Remuneração com base na convenção coletiva 2022/2023	R\$ 2.116,40
TOTAL - REMUNERAÇÃO	R\$ 2.116,40
TOTAL - (encargos sociais e trabalhistas) - 86,79%	R\$ 1.836,82
TOTAL - benefícios legais (vt+va+seguro) - 10,68%	R\$ 226,03
TOTAL - (uniformes e equipamentos) - 3,35%	R\$ 70,90
TOTAL - REMUNERAÇÃO+ENCARGOS SOCIAL+INSUMOS	R\$ 4.250,15
TOTAL - BDI +Despesas adm/oper - 15%	R\$ 637,52
TOTAL - TRIBUTOS - 8,65%	R\$ 402,45
TOTAL - GERAL	R\$ 5.290,13

É gritante a diferença de valores tanto no que tange ao salário, bem como aos encargos sociais e trabalhistas. Tamanha discrepância nos valores apresentados pela ora vencedora, acabaram gerando uma vantagem sob os demais concorrentes.



Diante da situação fática, resta claro que os valores apresentados pela recorrida não condizem com a realidade, logo, não pode a administração correr o risco em contratar uma empresa que se omite a cumprir com ditames trabalhistas e previdenciários, usando de artimanhas para se beneficiar sobre as demais concorrentes, o que, conseqüentemente acaba ocasionando insegurança jurídica quanto a sua contratação.

Assim, aceitar as planilhas apresentadas pela recorrida, estando totalmente em desacordo com os encargos trabalhistas, previdenciários e salários, estará correndo o risco de responder solidariamente em uma futura demanda trabalhista.

Dessa forma, impõe-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **A. DE LIMA LTDA**, em virtude de ter se beneficiado de regime tributário não permitido, bem como se valeu de encargos trabalhistas e previdenciários para obter vantagem indevida.

III - DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a recorrente requer:

a) O recebimento do presente recurso, **em seu efeito suspensivo**, com fulcro no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente, porquanto tempestivamente interposto, nos termos do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005;

b) Ao final, o **PROVIMENTO** do presente recurso, para efeito de **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **A. DE LIMA LTDA.**, em virtude da utilização de regime tributário não permitido, cumulado com o artigo 48, I e II, da Lei nº 8.666/93, o que impõe a sua desclassificação;

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a name.



c) Requer-se, por derradeiro, caso não provido o presente recurso, seja a recorrente intimada da decisão **ANTES DA HOMOLOGAÇÃO**, a fim de viabilizar o acesso de informação antes da finalização do certame, para posterior juízo de tomada de providências junto ao Judiciário e Órgão de Contas, diante da manifesta inexecutabilidade da proposta e violação ao instrumento convocatório por parte da recorrida.

Termos em que pede e espera deferimento

De Triunfo/RS, 31 de agosto de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nascimento Serviços de Limpeza', is written over a horizontal line.

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA